

SÚMULA Nº 09

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória, quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal, art. 195, § 3º.
- Lei 8.666/93, arts. 29, inciso IV, 55, inciso XIII.
- Lei 8.036/90, art. 27, alínea “a”.

PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Resolução de Consulta nº 39/2008. Sessão de 23/09/2008. Processo nº 16.452-6/2007. Publicação em 25/09/2008. Relator: **Conselheiro Humberto Bosaipo**.
- 2) Acórdão nº 798/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 29/04/2014. Processo nº 7.306-7/2013. Publicação em 09/05/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 3) Acórdão nº 955/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 13/05/2014. Processo nº 7.595-7/2013. Publicação em 21/05/2014. Relator: **Conselheiro Sérgio Ricardo**.
- 4) Acórdão nº 02/2014 – Segunda Câmara. Sessão de 13/05/2014. Processo nº 7.119-6/2013. Publicação em 16/06/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 5) Acórdão nº 1079/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 27/05/2014. Processo nº 7.120-0/2013. Publicação em 06/06/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 6) Acórdão nº 137/2013 – Segunda Câmara. Sessão de 22/10/2013. Processo nº 12.378-1/2012. Publicação em 05/11/2013. Relator: **Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha**.

Precedente 01

Resolução de Consulta nº 39/2008.

Processo nº 16.452-6/2007.

Interessado: Prefeitura Municipal de Juína.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONSULTA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 1.741/2005. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA EM TODAS AS MODALIDADES LICITATÓRIAS: CND DO INSS E FGTS. EXIGÊNCIA DOS DEMAIS DOCUMENTOS DE ACORDO COM AS REGRAS DA LEI DE LICITAÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE INDEPENDENTE DO VALOR A SER ADQUIRIDO E DE OUTROS REQUISITOS LEGAIS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEVERÁ SEMPRE EXIGIR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS E FGTS. QUANDO SE TRATAR DE AQUISIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SENDO QUE A EXIGÊNCIA DOS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO OCORRERÁ DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES, DEPENDENDO DAS PECULIARIDADES DO OBJETO A SER LICITADO. (grifou-se).

Voto do Relator (Excertos):

“[...] A modalidade licitatória denominada CARTA CONVITE é um instrumento convocatório simplificado, que por lei dispensa publicidade, pois é enviado diretamente aos possíveis proponentes escolhidos pela administração realizadora do certame.

Pela redação da Lei 8.666/93 em seu art. 32, § 1º há previsão de dispensa, no todo ou em parte, da documentação relativa a habilitação jurídica; regularidade fiscal; qualificação técnica e qualificação econômica-financeira, para a modalidade carta convite.

Entretanto, essa dispensabilidade documental não deve ser interpretada como total, salvo se o julgador ou a comissão tenha conhecimento da regularidade do licitante e assim se responsabilize e demonstre tal situação. Cumpre ressaltar que a dispensa é pertinente a fase de habilitação, ou seja, momento em que o interessado se apresenta para demonstrar os requisitos exigidos no edital, considerando é claro a(s) peculiaridade(s) do objeto licitado.

A dispensa documental, na modalidade convite, não significa a anuência para contratar inidôneos, e tampouco dispensar comprovantes, sem levar em consideração a natureza do objeto a ser licitado.

As exigências editalícias podem variar dependendo do objeto a ser licitado, mesmo sendo uma modalidade mais singela, o órgão licitante deve escolher e convocar aqueles que julga capacitados e idôneos para executar o objeto da licitação.

Convocar inidôneos ou faltosos, na fase de habilitação do convite, seria permitir que os mesmos competissem em igualdade com os adimplentes, dispensando-se assim, tratamento igual aos desiguais.

No caso em consulta, ventilou-se acerca da relação mínima de Certidões para a licitação modalidade Carta Convite, neste particular tem-se dois momentos distintos, o primeiro, a habilitação e o segundo, a contratação.

A habilitação ou qualificação é alcançada quando o julgador ou a comissão, quando existente, examina a documentação e manifesta sobre os requisitos pessoais do licitante. Habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou requisitos mínimos exigidos no edital, dentre eles os de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal.

É nessa fase de habilitação que se pode dispensar a apresentação de certos documentos, com exceção ao Certificado de Regularidade do FGTS, documento este, que a lei n.º 8.036/90 exige para a fase de habilitação, e a Certidão do Negativa de Débitos com o INSS, senão vejamos:

Lei n.º 8.036 de 11/05/1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município; (grifo nosso).

Já o texto da Constituição Federal no § 3º do art. 195 diz:

A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (grifo nosso).

Embora o dispositivo constitucional traga em seu texto o verbo contratar, o que em primeiro momento, pareça que só na contratação seria exigida tal certidão, não deve ser interpretada nesse

sentido. A interpretação literal causaria resultados contrários aos princípios da razoabilidade e da economia processual, o que por consequência já feriria a própria essência do convite pela sua simplicidade e celeridade.

Exigir a certidão de regularidade do INSS e do FGTS só na contratação seria assumir o risco de ver o certame frustrado por inadimplência do licitante, e ainda descumpriria a exigência para a modalidade do convite, qual seja: a de 03 (três) participantes com propostas válidas, em condições de participar e não simplesmente três convidados participantes.

Como o Estatuto da Licitação traz a excepcionalidade, que é prevista pela limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, subentende-se que deva ser três propostas válidas na modalidade convite, caso contrário teria que se provar a limitação ou o desinteresse.

A exigência documental mínima deve guardar coerência com o objeto licitado, visando resguardar a Administração Pública, devendo o administrador evitar o rigorismo formal exacerbado ou solicitações desnecessárias, a ponto de afastar ou impossibilitar a competição.

Por este raciocínio, sendo três convidados, todos devem estar habilitados com no mínimo duas certidões, e ainda, dependendo da obra, de sua peculiaridade ou complexidade o licitante deverá solicitar na habilitação a documentação relativa à qualificação técnica.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do seguinte verbete:

Resolução de Consulta n.º _____/2008. Altera o Acórdão n.º 1.741/2005. Licitação. Habilitação. Documentação Mínima Exigida em todas as modalidades licitatórias: CND do INSS e FGTS. Exigência dos demais documentos de acordo com as regras da Lei de Licitações.

Independente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica. A exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer nº 4.125/2007 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que independente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado. [...]”. (grifou-se).

Precedente 02

Acórdão nº 798/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.306-7/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

Ementa:

PREFEITURA DE SANTA TEREZINHA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] 4.3. Ausência das certidões negativas de INSS e FGTS acostadas aos processos de compras com Pessoa Jurídica, configurando ineficiência dos procedimentos de controle da liquidação de despesas o que pode levar a prejuízos a administração pública quando levá-la a contratar com empresas irregulares. (Item 3.2, subitem 3)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se a penalização, por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, A, da Resolução Normativa no 17/2010).

[...]

No que se refere aos itens 4.2 e 5.1, o gestor argumenta que os contratos citados pela equipe técnica dispensam a apresentação de certidões negativas de FGTS e INSS, por se referirem a contratações diretas e por isso não se submetem a tal exigência.

Não há dúvida que esta não pode ser a melhor interpretação. O art. 195, § 3º, da Constituição Federal dispõe *ipsis litteris* que:

“A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.” (grifo nosso)

Vejam, que o dispositivo constitucional faz vedação a qualquer contratação levada a cabo pelo Poder Público, independente da forma que se deu tal formalização, se por contratação direta, ou se mediante prévio certame, quando não comprovada a quitação de débitos junto a Previdência.

Deste modo, determino que o gestor obedeça o disposto no art. 195, § 3º, da CF/88, e, aplique sanção de 11 UPFs/MT com supedâneo no art. 289, II, do RITCE-MT c/c art. 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa no 17/2010). [...] (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.081/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Gomes e Cunha; [...] **determinando** ao atual gestor que: [...] **d) obedeça o disposto no artigo 195, § 3º, da CF/1988, exigindo dos particulares que contratem com a Administração certidão de quitação de débitos junto a Previdência Social; [...] e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Cristiano Gomes e Cunha a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT pela ofensa ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal [...]**” (grifou-se).

Precedente 03

Acórdão nº 955/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.595-7/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena.

Ementa:

PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] 9.15 JB 11. Ausência de certidão de regularidade previdenciária nas contratações. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990).

9.15.1 Verifica-se que a administração não está exigindo a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), REINCIDENTE (item 5).

[...]

O Procurador de Contas, justifica que a irregularidade JB 11 – 9.15, tratou da contratação de empresas sem a devida comprovação de regularidade fiscal, o gestor confirmou sua prática em razão de desconhecimento por parte do departamento de compras, restando clara a ofensa ao artigo 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula nº 331 do TST e artigo 195, § 3º, da CF.

Continua o *parquet*, quanto à este apontamento, cumpre ressaltar que o Acórdão nº 5.352/2013 – TP que analisou as contas de gestão da Prefeitura de Santa Helena no exercício de 2012, publicado em 25/10/2013, já contava com uma determinação ao gestor nos mesmos termos do que a irregularidade apontada no item JB 11 – 9.15. Isto posto, em consonância com entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas sugere aplicação de multa ao Sr. Dorival Lorca.

Analisando os fatos observo que resta confirmada a irregularidade, uma vez que o defendente reconhece a irregularidade, ainda, conforme pontuou o MP de Contas a irregularidade já havia sido observada e no exercício de 2012, onde o Tribunal Pleno determinou ao gestor, por meio do Acórdão 5352/2013, que exigisse das empresas contratadas documentos que comprovem a regularidade perante a previdência social a fim de evitar eventual responsabilidade solidária (artigo 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, Súmula 331 do TST e art. 195, § 3º, da CF).

Em face do exposto mantenho o apontamento, determino ao gestor para que cumpra as disposições contidas no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 27 da Lei 8.036/1990, e ainda aplico multa ao gestor, devidamente qualificada e graduada no dispositivo deste voto. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.416/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Santa Helena, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Dorival Lorca; [...] determinando à atual gestão que: 1) cumpra as disposições contidas no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, e no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990; [...] e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Dorival Lorca a multa no valor total correspondente a 22 UPFs/MT em razão das irregularidades graves apontadas nos itens 9.6 (GB 05) e 9.15 (JB 11), [...]”. (grifou-se).

Precedente 04

Acórdão nº 02/2014 – Segunda Câmara.

Processo nº 7.119-6/2013.

Interessado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso.

Ementa:

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] **4.GB 13. Licitação_Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Da análise dos contratos 003/2013, celebrado em 29/03/13 com a empresa Cunha Queiroz & Garófalo Ltda. – EPP, referente a locação de veículo, no valor de R\$ 30.420,00, contratado por meio da Ordem utilização 20/2013 da Ata 28/2012/SAD ref. Pregão 21/2012/SAD, foi verificada a ausência da apresentação das certidões de regularidade fiscal (INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Estadual), no momento da assinatura do termo contratual, comprovando a regularidade dos fornecedores em atendimento ao art. 55 da Lei 8.666/1993.

A defesa alega que obedeceu os ditames do Decreto Estadual nº 7217/2006 e que, anteriormente a qualquer processo de adesão, houve no bojo do procedimento licitatório do registro de preço e do edital de licitação, uma série de

A competência pelo gerenciamento da ata cabe à SAD que também autoriza, não cabendo aos aderentes verificar novamente a regularidade fiscal porque essa verificação já foi feita em momento anterior.

A Secex não concorda com essas ponderações e aduz que, além de tais documentos (certidões de regularidade fiscal - INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Estadual) serem necessários no momento da habilitação da licitação, esses documentos devem ser verificados também na assinatura do contrato, para que a administração não contrate com empresas inadimplentes.

Entende que a análise da documentação do contratado, deve guardar relação com as exigências da habilitação da licitação, quer de regularidade, quer de qualificação, conforme o inc. XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993.

Conclui, finalmente, que a ata de registro de preços é um précontrato onde há somente um compromisso de fornecimento, enquanto os contratos advindos seguem os ditames da Lei nº 8.666/1993, portanto, é indispensável que, no momento da contratação, tais certidões sejam exigidas para garantir a regularidade fiscal. Em suma, o contratado deve manter a documentação regular no momento de habilitação (no caso de licitação), na assinatura do contrato e durante toda a execução contratual. [...]” (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 806/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais, as** contas anuais de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, dando-lhe a devida quitação; **determinando** à atual gestão que: [...] **3) a análise da documentação do contratado deverá ser feita caso a caso, com todas as exigências da habilitação da licitação, quer de regularidade, quer de qualificação, de acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993 [...]**” (grifou-se).

Precedente 05

Acórdão nº 1079/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.120-0/2013.

Interessado: Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso.

Ementa:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO TCU, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Voto do Relator (Excertos):

"[...] 1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Da análise dos processos de pagamentos dos contratos com os fornecedores constantes da Tabela I, foi verificada a ausência das certidões de regularidade fiscal (FGTS, INSS e Tributos Federais) ou certidões vencidas no momento do pagamento, em desacordo com a Lei 8.666/93. (Tópico 3.2.2.)

De acordo com a defesa apresentada, no momento da liquidação das despesas as certidões apresentadas pelos fornecedores encontravam-se dentro do período de vigência e portanto regulares para pagamento.

Todavia, como os recursos necessários para os pagamentos de despesas da UNEMAT proveem do Tesouro do Estado e dada a demora no repasse, na data do efetivo pagamento, tais certidões encontravam-se vencidas.

Em linhas gerais, os responsáveis assumem a ocorrência da impropriedade, explicando que sua ocorrência se deve somente a um lapso procedimental, e ainda, que tais fatos não geraram dano ao erário. Pois bem, o art. 195, § 3º, da Constituição Federal dispõe *ipsis litteris* que:

"A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." (grifo nosso).

Vejam que o dispositivo constitucional faz vedação a qualquer contratação levada a cabo pelo Poder Público, independente da forma que se deu tal formalização, se por contratação direta, ou se mediante prévio certame, quando não comprovada a quitação de débitos junto a Previdência.

É certo, que tal vedação deve ser observada durante toda a vigência contratual, ou seja, não basta que o contratado comprove tal condição na fase de habilitação, do contrário se permitiria que o particular após a formalização da contratação passasse a inadimplência com a Previdência e este não é o espírito da norma.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, o tema em análise foi enfrentado pela Decisão nº 705/94 - Plenário (Ata nº 54/94), item "d": "d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior".

Deste modo, determino que o gestor obedeça o disposto no art. 195, § 3º, da CF/88, e, aplico ao responsável, sanção de 11 UPFs/MT com supedâneo no art. 289, II, do RITCE-MT c/c art. 6º, II, alínea "a", da Resolução Normativa no 17/2010.[...]. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.414/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013 [...] determinando ao atual gestor que: 1) respeite as exigências previstas no artigo 195, § 3º, da Carta Magna, bem como mantenha a regularidade das certidões devidas pelos licitantes e dos contratados, enquanto vigorar a relação contratual: [...] e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com a gradação disposta no artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Ariel Lopes Torres as multas nos valores de: a) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita no subitem 1.1, referente ao pagamento de parcelas contratuais com ausência das certidões exigidas por lei; [...]". (grifou-se).

Acórdão nº 137/2013 – Segunda Câmara.

Processo nº 12.378-1/2012.

Interessado: Fundo de Previdência Social dos Servidores de Poxoréu.

Ementa:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE POXORÉU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] Em relação a irregularidade não classificada referente a ausência de realização de pesquisa de preço e ausência de apresentação de certidão negativa de débitos perante a Previdência Social e ao FGTS na compra direta (**8. Item 8.1**), argumenta a defesa que no momento da auditoria in loco os processos não estavam totalmente montados, contudo, informam que tais processos já se encontram regularizados.

No presente caso, apesar da defesa informar que os processos já se encontram regularizados, observa-se que nas aquisições em nome das empresas Mercado Tapioca Ltda no valor de R\$ 449,40, e João Pereira da Silva Livraria e Papelaria Ltda EPP, no valor de R\$ 810,00, não foram comprovadas a realização de pesquisa de preços e não apresentaram as certidões negativas de débitos perante a Previdência Social e ao FGTS.

[...]

Quanto a exigência de certidão negativa de débitos perante a Previdência Social e ao FGTS, o art. 32, §1º, da Lei 8.666/93, faculta a Administração Pública a dispensar, no todo ou em parte, os documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Com efeito, os processos de dispensa de licitação em razão do valor, tradicionalmente, é utilizado para aquisição de bens e serviços de pronta entrega ou prestação, como é o caso nos autos, então é, lícito a dispensa parcial dos documentos discriminados nos artigos 28 a 31, da lei em comento, ancorado na **premissa de que quem pode o mais pode o menos**, ou seja, se pode dispensar no convite, modalidade mais simples de licitação, a dispensa de licitação em razão do pequeno valor também pode, por ter limite máximo inferior ao convite.

No entanto, o entendimento deste Tribunal de Contas exarado na Resolução de Consulta nº 39/2008 e Acórdão nº 1.741/2005, de que dispensa não inclui as certidões negativas de débitos do INSS e FGTS, os quais prescrevem:

“Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a administração pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica. A exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.”

Observa-se que há um aparente conflito entre o entendimento do Tribunal e a disposição contida no art. 31, §1º, da Lei 8.666/93. Este dispositivo, na verdade, de ser interpretado com o *caput* do art. 31 e demais parágrafos, o qual estabelece que “**os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração**”, ou seja, trata da forma de apresentação, então, o que é dispensado é apresentação dos documentos de habilitação, uma vez que o interessado em contratar com a Administração deve possuir a habilitação exigida nessa lei.

Contudo, ela não pode ser total, mas sim, parcial, pois é necessário ou obrigatório, no mínimo, a prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por força de disposição constitucional e de lei especial.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, decidiu a cerca da “*exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 295, Inciso I, §3º da CF 88, art. 47, I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, art. 27, alínea “a” da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, da Lei nº 9.012/95)*”. Nesse sentido: Decisão nº 705/94 – Plenário.

Assim mantenho a irregularidade para tão somente impor determinação para que o gestor nos processos de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24. I e II, da Lei 8.666/93, seja instruído, entre outros, com três propostas de preços no mercado ou com justificativa de preço e certidões negativas de débitos da Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, que acolheu sugestão proferida oralmente em Sessão Plenária pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, e de acordo com o Parecer nº 7.314/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Poxoréu, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Rony Ribeiro Rocha, [...] **determinando** ao atual gestor que: [...] **4) formalize os processos administrativos de dispensa de licitação, instruindo-os com pesquisas de preços de mercado e certidões negativas de INSS e FGTS independente do valor contratado;** [...]”. (grifou-se).